

ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Procedimento Administrativo n.º 58/2026

Dispensa de Licitação

Assunto: Contratação direta de empresa especializada na locação de brinquedos recreativos infláveis e do tipo playground, serviço de produção de algodão doce, fornecimento de pipoca e picolés objetivando atender aos eventos promovidos pelo Município de Ielmo Marinho/RN

PARECER

EMENTA: Análise jurídica do Procedimento Administrativo n.º 58/2026, que visa a contratação direta de empresa especializada na locação de brinquedos recreativos infláveis e do tipo playground, serviço de produção de algodão doce, fornecimento de pipoca e picolés objetivando atender aos eventos promovidos pelo Município de Ielmo Marinho/RN. Cotações de preço. Hipótese de Dispensa de Licitação em razão do valor, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Pela aprovação.

01. A licitação figura como a forma de selecionar a melhor proposta para contratação pela Administração Pública.

02. Contudo, a legislação em vigor, prevê hipóteses em que a licitação é dispensada, tendo em vista critério objetivo de valor.

03. No caso dos autos, vê-se que o objeto é enquadrado como “outros serviços”, distintos dos de engenharia e manutenção de veículos automotores, bem como o gasto a ser realizado pelo ente público, com efeito, não ultrapassa o valor previsto no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21.

04. Caracterizada a dispensa de licitação.

05. Pelo que consta nos autos, o procedimento revestiu-se de legalidade, não havendo óbice à contratação.

1. Chega a essa Assessoria Jurídica requerimento formulado pelo Agente de Contratação do município de Ielmo Marinho/RN, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 58/2026, em trâmite neste Município, que tem como objeto a Dispensa de Licitação.

I – Do Objetivo

2. Como já relatado acima, esta Assessoria Jurídica foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade da contratação direta de empresa especializada na locação de brinquedos recreativos infláveis e do tipo playground, serviço de produção de algodão doce, fornecimento de pipoca e picolés objetivando atender aos eventos promovidos pelo Município de Ielmo Marinho/RN, por meio da presente Dispensa de Licitação.

II - Da Necessidade da contratação

3. A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, em especial no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, no Mapa de Riscos, no Termo de referência e na Solicitação de Despesa n.º 42, subscritos pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que trazem a descrição do objeto com o seu quantitativo, bem como justificam o interesse público da presente contratação principalmente em razão da necessidade de garantir “adequada estruturação dos eventos públicos, agregando atratividade, organização e suporte recreativo compatíveis com a natureza das atividades promovidas pela Administração, revelando-se necessária, adequada e juridicamente amparada para viabilizar a realização dos eventos promovidos pelo Município de Ielmo Marinho/RN”.

4. Saliente-se que quanto às justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara dessa Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a essa Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/21.

III - Da Base Legal

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

6. A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser

justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

7. Como é cediço, a licitação “permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, permite também que seja acolhida a mais vantajosa para a Administração” (José dos Santos CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 209).

8. Todavia, em algumas hipóteses legalmente previstas, tendo por fulcro critério objetivo de valor, o legislador autoriza a contratação direta com o prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias.

9. No caso ora em epígrafe, trata-se da hipótese prevista no art.75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21, a saber:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” ;” [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\)](#)

10. Como se sabe, o valor que corresponde ao limite da dispensa de licitação para compras e serviços distintos dos de engenharia ou manutenção de veículos automotores é atualmente fixado no valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização preconizada no Decreto Federal n.º 12.807/2025.

11. Em obediência ao disposto no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/21, vê-se que foi realizada a justificativa de preço, através de pesquisa de mercado, sendo constatado pelo Setor de Compras do Município que o empresário 60.488.314 JESSE NARGELO GOMES FILHO, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.488.314/0001-07, apresentou o menor preço global para a prestação dos serviços, qual seja R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), que se encontra dentro do limite legal para que a licitação seja dispensada.

12. Frise-se que foi apresentada justificativa para a não aplicação do art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021 (divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP - pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados), visto que o termo "preferencialmente" utilizado pelo legislador denota que tal comando normativo não possui caráter absoluto e mandatório em todas as situações fáticas. A norma confere à Administração uma margem de discricionariedade técnica para, diante do caso concreto e devidamente motivada, afastar a aplicação da supracitada norma. Portanto, considerando que a finalidade precípua do art. 75, § 3º — qual seja, a garantia de que a Administração selecione a proposta mais vantajosa — já foi materialmente atingida pela robusta pesquisa de preços realizada nos moldes do art. 23, III e IV, entende-se juridicamente viável o seguimento da presente contratação, pois a instrução do feito com a "cesta de preços" obtida supre a necessidade de nova consulta pública, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

13. Vale salientar que o supracitado prestador de serviços apresentou a documentação de habilitação jurídica (ato constitutivo e documento de identificação pessoal do representante legal – RG/CPF), habilitação fiscal, social e trabalhista (cartão CNPJ, certidões negativas

fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas) necessária para a contratação, conforme segue acostado. Registre-se que o particular a ser contratado deverá estar em dia com os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação.

14. Ainda, o texto da minuta do contrato, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 14.133/21.

15. Por fim, registrando-se a lição de *Marçal Justen Filho*, para quem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, afiguram-se como formas anômalas de licitação, vê-se que no caso em apreço justifica-se a contratação direta por parte do ente público, até mesmo porque a adoção de um procedimento licitatório complexo traria desvantagem ao ente público e culminaria com despesas de recursos financeiros e humanos desnecessariamente, justificando-se, desta forma, a opção pela dispensa de licitação.

IV - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

16. Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para a contratação, conforme informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município.

V - Conclusão

17. Por todo o exposto e após analisar criteriosamente os presentes autos, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21**, informando que não há óbice para a contratação direta com o particular que indicou o menor preço global em sua proposta, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e o ato de autorização deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer.

Ielmo Marinho/RN, 07 de maio de 2026.

HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES
Advogado - OAB/RN 8.351